



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000531-93.2013.815.0501

Origem : Comarca de São Mamede

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Espólio de Áureo Clemente Guedes, representado por Adilson Meira Guedes

Advogada : Eunice Italiano da Nóbrega

Apelados : Justiniano Guedes Neto e outros

Advogado : Fábio de Mello Guedes

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C NULIDADE. ATA DA ASSEMBLEIA REALIZADA NO ANO DE 1971. INTEGRALIZAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS AO PATRIMÔNIO DA “FAZENDA REUNIDAS VALE DO SABUGI S/A” NULIDADE DOS ATOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS ESTATUTÁRIOS E LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NAS DELIBERAÇÕES TOMADAS PELOS SÓCIOS COM DIREITO A VOTO NAS ASSEMBLEIAS E REUNIÕES REALIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DOS

PEDIDOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO DO APELO.

- Tratando-se de possíveis irregularidades praticadas em Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no ano de 1971, imperioso se torna manter a decisão que reconheceu a prescrição.

- A anulação do ato e/ou negócio jurídico pressupõe a violação de algum ato normativo e diante da ausência de irregularidades nas deliberações tomadas em reuniões e assembleias gerais pelos acionistas com direito a voto, impossível se torna acolher o pleito de anulação postulado pelo promovente, devendo ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 248/257, interposta pelo **Espólio de Áureo Clemente Guedes**, representado por **Adilson Meira Guedes**, em combate à sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de São Mamede, fls. 220/225, que julgou improcedente os pleitos formulados na **Ação Declaratória c/c Nulidade**, movida em desfavor de **Justiniano Guedes Neto, Empresa SABUGI S/A - Indústria e Comércio e Firma Agropecuária Cauassú Ltda**, ambas representadas por **Justiniano Guedes Neto**, consoante se extrai do dispositivo, abaixo reproduzido:

Ante o exposto, **REJEITO** as **preliminares** de inépcia da petição inicial e de impossibilidade

jurídica do pedido, acolho a prejudicial de mérito de prescrição para reconhecer prescrito o pedido de declaração de nulidade das Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas nos dias 30/01/1971 e 02/02/1971 e respectivos pleitos de nulidade de registro das propriedades Papagaio, São Gerônimo e Barro do Curral, cujas deliberações deram-se nessas assembleias, nada cabendo ao espólio promovente, referente à indenização decorrente da desapropriação da propriedade denominada Papagaio. **NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE** os demais pedidos postulados na inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Em suas razões, a parte recorrente afirma, em resumo, que os demandados, ora recorridos, realizaram negócios e atos jurídicos, os quais devem ser considerados nulos, em razão de não ter sido observada a legislação de regência na convocação das assembleias, incorporação de bens, transferência de imóveis e ações especificadas na exordial, pugnando, desta feita, pela declaração de nulidade daqueles. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas pelos recorridos, fls. 260/267, requerendo o desprovimento do apelo, sob alegação de que as argumentações trazidas pelo apelante são carentes de comprovação.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 276/278, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De uma análise do contido na petição inicial, verifica-se que o **Espólio de Áureo Clemente Guedes**, representado por **Adilson Meira Guedes**, ajuizou **Ação Declaratória c/c Nulidade**, em face de **Justiniano Guedes Neto, SABUGI S/A - Indústria e Comércio e Firma Agropecuária Cauassú Ltda**, objetivando a nulidade de várias atas de Assembleias Gerais realizadas para incorporar vários bens ao patrimônio das empresas recorridas, com eventual repercussão em processo de desapropriação que tramita perante a Justiça Federal, por estarem viciadas.

A princípio, assegura o recorrente que a ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30 de janeiro de 1971, para incorporar as propriedades **Papagaio, São Jerônimo e Cauassu à Sabugi S/A Indústria e Comércio**, não foi levada à registro em Cartório, devendo, pois, ser considerada nula de pleno direito. Aduz, outrossim, que as assinaturas ali constantes não conferem com a do falecido e de sua esposa e, ainda, o registro do imóvel ocorreu após o óbito daquele, o que ratifica a sua nulidade.

Antes de mais nada, para melhor compreensão dos fatos, imperioso registrar que a parcela de terra denominada "**Barro do Curral Queimado**" integra o todo da **Propriedade Papagaio**, conforme declaração de fl. 30.

Compulsando a documentação constante às fls. 31/37, observa-se que, de fato, as propriedades rurais "**Papagaio**", "**São Jerônimo**" e "**Cauassu**", as duas primeiras pertencem aos falecidos **Áureo Clemente Guedes** e **Silvia Gouveia Guedes**, e a última de propriedade de outros acionistas da **Fazenda Reunidas Vale do Sabugi S/A**, foram integralizadas ao patrimônio desta, após laudo de avaliação, restando consignado no citado documento, fls. 31/35, o seguinte:

(...) Considerando-se que o referido projeto tem como base a exploração das propriedades rurais "**PAPAGAIO**", **São JERÔNIMO E CAUASSU** (...).

Em seguida os acionistas **Áureo Clemente Guedes**, **Silvia Gouveia Guedes**, **Justiniano Guedes Neto**, **Jairo**

Guedes, Javan Guedes, Dárcio Guedes, àureo Guedes Filho e José Gouveia Guedes afirmaram em voz alta, que transferem e consideram incorporados ao patrimônio da FAZENDAS REUNIDAS VALE DO SABUGI S/A, todos os bens relacionados e avaliados no Laudo de Avaliação acima transcrito, bem como todos os direitos, domínio e posse sobre os referidos bens.

Desta feita, como dito acima, a assembleia que integralizou as propriedades rurais descritas alhures, foi realizada **no ano de 1971**, logo, prescrito se encontra o direito de questionar supostos vícios ali existentes, uma vez que a presente demanda só foi ajuizada em **09/08/2013**.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fls. 222/223:

Assim, as assembleias gerais extraordinárias realizadas nos dias 30 de janeiro de 1971 e 02 de fevereiro de 1971, estão sujeitas às exigências estabelecidas no Decreto-Lei n. 2.627.

Com isso, as supostas irregularidades apontadas pelo promovente não são capazes de tornar nulas as assembleias e deliberações tomadas pelos acionistas com direito a voto, nessas duas assembleias ocorridas no ano de 1971.

(...)

A ausência de registro dessas atas não é capaz de atrir qualquer pecha de nulidade entre os acionistas e as deliberações tomadas nas assembleias, visto que a obrigatoriedade da publicação das atas e deliberações se volta a se dar publicidades a terceiros.

Com isso, por se tratar de meras irregularidades

alegadas por acionistas que lhe teria, supostamente, causado prejuízo, o prazo prescricional para questionar o ato inicia-se a partir da própria deliberação tomada nessas assembleias e, não a partir de eventual publicação perante o Diário Oficial, já que esse ato visa apenas resguardar direitos de terceiros e não dos sócios.

Assim, considerando que já transcorridos mais de quarenta (40) anos entre as deliberações tomadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas nos dias 30/01/1971 e 02/02/1971, posto que a presente demanda somente veio a ser ajuizada no dia 09/08/2013, acolho a prejudicial de mérito arguida na contestação para reconhecer prescrito o pedido de declaração de nulidade das Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas nos dias 30/01/1971 e 02/02/1971 e respectivos pleitos de nulidade de registro das propriedades Papagaio, São Jerônimo e Barro do Curral, cujas deliberações deram-se nessas assembleias. Consequentemente, descabe deferir a habilitação do espólio na ação de indenização de desapropriação da propriedade denominada Papagaio, em trâmite na Vara Federal.

Assim sendo, diante do reconhecimento da prescrição, não se permite a discussão de possíveis vícios existentes na ata da Assembleia realizada há mais de quatro décadas até o efetivo ingresso na via judicial. Consequentemente, não há como questionar a integralização das propriedades rurais "Papagaio", "São Jerônimo", "Barro do Curral" e "Cauassu", ao patrimônio da **Fazenda Reunidas Vale do Sabugi S/A**, atualmente denominada **SABUGI S/A - Indústria e Comércio**, bem como descabe deferir a habilitação do espólio na ação de indenização de desapropriação da propriedade Papagaio, em trâmite na Vara Federal.

No mais, assegura o apelante que as atas das assembleias ocorridas nos dias 22 de fevereiro de 2000 e 27 de março de 2000, "foram realizadas exatamente com o intuito de dilapidar os bens do espólio, não foram publicadas, não teve a participação dos 27 herdeiros do espólio, enfim, tudo foi feito em segredo sem quaisquer informações nos autos do inventário", fl. 251.

Consta na ata da reunião da Assembleia Geral Extraordinária do dia 22 de fevereiro de 2000, fl. 58:

(...) informou aos acionistas presentes que fará OFERTA PÚBLICA para aquisição da totalidade das ações da empresa em circulação no mercado, ao preço unitário de R\$ 1,00 (hum real), baseado nas Demonstrações Financeiras levantadas em 31.12.99, auditado por Auditor independente, registrado junto a CVM, publicado no Diário Oficial do Estado e Jornal "A União" em 10.02.2000 e aprovado pela Assembleia Geral Ordinária realizada em 22.02.2000, que incorporou as Reservas do Capital e elevou o Capital Social Autorizado para R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais".

(...)

Reaberto os trabalhos, foi lida e achada conforme pelos presentes que assinaram, dela tirando-se cópias de igual teor e forma. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2000. Ass. Justiniano Guedes Neto, Dárcio Guedes, Javan Guedes, Áureo Guedes Filho, José Gouveia Guedes, Sylvia Gouveia Guedes e pelo espólio de Áureo Clemente Guedes, o acionista Jairo Guedes, inventarinate.

Na ata da reunião do dia 27 de março de 2000, por seu turno, também restou consignado, fl. 59:

Posta em votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos presentes. Em seguida, o Sr. Presidente e Acionista Controlador informou aos acionistas presentes que, nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução CVM 265/97, fará OFERTA PÚBLICA para aquisição da totalidade das ações da empresa, em circulação no mercado, ao preço unitário de R\$ 0,04, respaldando-se no art. 21, da Instrução CVM 265, de 18.07.97, que prevê a aquisição das ações por preço inferior aos valores estabelecidos no art. 20, se devidamente justificado pelo acionista controlador.

Ass. Justiniano Guedes Neto, Dárcio Guedes, Javan Guedes, Jairo Guedes, Áureo Guedes Filho, José Gouveia Guedes, Sylvia Gouveia Guedes e pelo espólio de Áureo Clemente Guedes, o acionista Jairo Guedes, inventariante.

Contudo, apesar das alegações do autor, não há documentos nos autos, capazes de provar as ditas irregularidades nas deliberações tomadas nas assembleias, devendo, mais uma vez, ser ratificada a sentença de fl. 224:

Primeiro, porque segundo a própria ata o ato foi deliberado pelos acionistas com direito a voto, A simples deliberação pela redução do valor nominal dessas ações não é capaz de causar nulidade do ato.

Saliento, ainda, que o promovente não provou qualquer irregularidade nas deliberações tomadas nessa assembleia geral extraordinária no dia 27 de março de 2000, capaz de gerar a nulidade do ato.

O promovente sequer apontou qual teria sido o dispositivo violado do estatuto, da lei das sociedades anônimas e outras correlatas capazes de gerar a nulidade da ata e deliberações nela tomadas,

especialmente, no que diz respeito à redução do valor nominal das ações.

Destaco, ainda, que não se mostra cabível declarar o montante do capital social da empresa Sociedade Sabugi S/A Indústria e Comércio, no valor declarado na inicial, pois que tal procedimento deverá ser deliberado na forma estatutária e realização dos respectivos balanços.

Por fim, com relação a transferência das propriedades denominadas **Passagem** e **Cauassu**, para a **Firma Agropecuária Cauassu**, entendo também não merecer reparo a decisão primeva, devendo prevalecer a fundamentação exarada na decisão, fl. 223:

No caso específico dos autos, o autor alega que houve irregularidades nas transferências dos imóveis denominados Passagem e Cauassu para a firma Agropecuária Cauassu.

Nenhuma irregularidade foi comprovada pelo promovente capaz de justificar a nulidade do ato. Isto porque a transferência da propriedade desses imóveis não ocorreu após o óbito como alegado pelo promovente, mas bem antes e, através da escritura pública lavrada em cartório de notas, conforme se visualiza nos autos.

A teor do documento de fls. 49, a venda da propriedade denominada Passagem deu-se através de escritura pública de compra e venda lavrada no Cartório Pedro Ulysses de João Pessoa – PB, no dia 16 de maio de 1968.

Igualmente, o documento de fls. 114, atesta que a propriedade denominada Cauassu encontra-se registrada em nome da Firma Fazendas Reunidas Vale do Sabugi S/A desde 11 de março de 1971.

Assim, não restou comprovado irregularidades nessas transferências, visto como, que ao contrário do alegado pelo promovente, esses negócios foram realizados antes do óbito de Áureo Clemente Guedes, ocorrido no ano de 1986.

Nesse norte, deve ser mantida a sentença, em todos os seus termos, pela sua própria fundamentação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator